Diário Oficial



Município de Ipuã

Terça-feira, 28 de janeiro de 2020

Ano II | Edição 24

MUNICÍPIO DE IPUÃ

PODER EXECUTIVO DE IPUÃ	**3**
Licitações e Contratos	**3**
Homologação / Adjudicação	**3**
Atos do Prefeito	**4**
Terceiro Setor	**19**
Homologação	**19**
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal	**21**
Relatório Resumido da Execução Orçamentária	**21**
Relatório de Gestão Fiscal	**22**
Outros atos	**23**

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.
Publicação Oficial do Município de Ipuã, conforme Lei Municipal 4.165, de 05 de novembro de 2019

PODER EXECUTIVO DE IPUÃ

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
PROCESSO Nº182/2019 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº056/2019

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PÃES E LEITE DESTINADOS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE DIVERSAS SECRETARIAS E SUAS DIVISÕES, NO PERÍODO DE JANEIRO À DEZEMBRO DE 2020.

Fornecedor:

- JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA IPUA ME, para fornecimento do lote 01, no valor total de R$38.629,50 (Trinta e oito mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos).

- A.ROBERTO FRESSATTI MINI MERCADO ME para fornecimento do lote 02, no valor total de R$10.020,00 (Dez mil e vinte reais).

Ipuã, 27 de Janeiro de 2020

Patrícia Severina de Moraes

Secretária Municipal de Educação

e Cultura

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2019

Ref. AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS, QUANTIDADES ESTIMADAS SEMANALMENTE DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR, PARA O PERÍODO DE 22 SEMANAS DO 1° SEMESTRE DE 2020, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2020 À 08 DE JULHO DE 2020.

Vencedora:

ROSANA GONÇALVES MERCEARIA ME, para fornecimento dos lotes nº 01,02 e 04, no valor total de R$ 35.990,90 (Trinta e cinco mil, novecentos e noventa reais e noventa centavos).

JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA IPUÃ - ME, para fornecimento do lote nº 03, no valor total de R$ 42.979,64 (Quarenta e dois mil, novencentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos)

Ipuã-SP, 27 de Janeiro de 2020.

_____

Patrícia Severina de Moraes

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2019

Referente a aquisição de carnes e derivados, quantidades estimadas semanalmente, destinados à merenda escolar para o período de 22 (vinte e duas) semanas do 1º semestre de 2020 (03/02/2020 à 08/07/2020).

Vencedoras:

ALIMENTAR DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS EIRELI, para fornecimento dos lotes nº 01, 02 03 e 04, no valor total de R$ 251.100,30 (Duzentos e cinquenta e um mil e cem reais e trinta centavos).

JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA IPUÃ - ME, para fornecimento do lote nº 05, no valor total de R$ 5.435,10 (Cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e dez centavos).

Ipuã, 27 de Janeiro de 2020

_____

Patrícia Severina de Moraes

Atos do Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

DECISÃO

Processo Administrativo Disciplinar n° 03/2018
Portaria n° 11.259/2018
Denunciada: S. S. S. DE P.
Advogado: Dr. Alessandro Brás Rodrigues – OAB/SP nº 143.006

VISTOS.

Foi instaurado o presente Processo Administrativo Disciplinar n° 03/2018, através da Portaria n° 11.259/2018 (fls. 42/46), contra **S. S. S. DE P.**, ocupante do emprego público municipal de Assistente Social, em razão da reclamação administrativa disciplinar e documentos apresentados a fls. 02/22 por **I. C. C.,** Secretária Municipal de Saúde de Ipuã.

Na reclamação administrativa disciplinar a Sra. I. relata que, a denunciada tem causado alguns transtornos para o bom andamento dos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo eles:

A) Dificuldade de relacionamento no ambiente de trabalho, falta de educação com os colegas, gritos, bate porta, mensagens em redes sociais provocando colegas de trabalho, não atendendo telefone quando outros servidores necessitam de seu trabalho;

B) Ausência na unidade de trabalho para resolver problemas particulares, levando pessoas da família para o ambiente de trabalho causando transtornos para os colegas de trabalho;

C) Autorizando medicamentos para pessoas de interesse pessoal, autorizando medicamentos para ela mesma ou para seu filho;

D) Desmarcando pacientes com a desculpa que iria realizar serviços em outras unidades, porém a mesma não foi e também não atendeu os devidos pacientes marcados;

E) Forjando horário de ponto (o ponto eletrônico estava em conserto e a mesma estava assinando um livro de ponto).

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

Na qualidade de denunciante também figurou o munícipe **W. C. DE S.** que requereu providências a fls. 03/04 em relação à denunciada S. S. sob a alegação de ela agiu com descaso em relação a ele não teria o atendendo com o devido respeito.

O presente Processo Administrativo tramitou com a juntada da Portaria nº 7.923/2010 que contratou a denunciada (fls. 6); Espelhos do Ponto Eletrônico Detalhado e Folha do Livro de Ponto Manual (fls.9/13); Solicitações de Compras de Medicamentos não inclusos na rede e Receituários (fls.14/22); Requerimento com o arrolamento das testemunhas da denunciante (fls. 23); Portaria nº 11.259/2018 que determina a instauração do processo Administrativo Disciplinar nº 03/2018 como também o imediato afastamento preventivo e/ou suspensão das funções de Assistente Social (fls. 42/46); Portaria nº 10.873/2017 que nomeia a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (fls. 68/70); Citação da Denunciada (fls. 74); Procuração do Advogado (fls. 76/77); Declaração de antecedentes funcionais da denunciada (fls. 81); Defesa Prévia (fls. 83/90); Intimações da audiência do dia 11/06/18 (fls. 94/113); Inicio e suspensão de audiência (fls. 115/116); Intimações da audiência do dia 21/06/18 (fls. 118/134); Termo de Intimação do indeferimento do pedido preliminar da defesa prévia para revogação do afastamento preventivo da denunciada (fls. 140); Oitiva da denunciante (fls. 142); Oitivas das testemunhas da denunciante (fls. 144/158); Manifestação da defesa (fls. 160); Intimações da audiência do dia 25/06/18 (fls.162/163); Relatório de acolhimento do pedido de revogação do afastamento preventivo (fls. 164/165); Decisão do Prefeito (fls. 167/169); Oitiva de testemunha da denunciada (fls. 172); Termo de intimação cientificando a denunciada e seu advogado sobre a decisão do prefeito a respeito do afastamento preventivo (fls. 174); Oitivas das testemunhas da denunciada (fls. 176/178); Oitiva da denunciada na presença de seu Advogado (fls. 180); Portaria nº 11.356/2018 a qual revoga o afastamento preventivo da denunciada (fls. 182/183); Juntada do DVD com todas as gravações das audiências dos dias 11, 21 e 25/06/18 (fls. 184 verso); Requerimento de férias da Sra. N. N. A. de P., Secretária da Comissão Processante (fls. 187); Alegações finais apresentadas pela denunciada (fls. 190/199); Relatório Final da Comissão Processante a fls. 201/209 opinando pela aplicação de pena de suspensão do contrato de trabalho por 15 (quinze) dias à denunciada S. S. S. DE P. por estar incursa nos artigos 17, 24, 58 e 98 da Lei Municipal 3.886/2017 e do art. 482 “b” da CLT. Sobreveio decisão final (fls. 211/225) condenando administrativamente a denunciada à suspensão do contrato de trabalho por 30 (trinta) dias com prejuízo dos vencimentos, auxílios e benefícios

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

indenizatórios na forma do artigo 6º, incisos I e I, artigo 7º, §§ 2º e 3º, artigo 8º e §§, todos da Lei Municipal nº 3.886/2017. Intimada a denunciada (fl. 228) e seu patrono (fl. 229) houve interposição de recurso a fls. 249/252. Recebido o recurso a fls. 253 no efeito suspensivo e devolutivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente constata-se a tempestividade do recurso, todavia, ele será recebido **DE OFÍCIO** como pedido de reconsideração na forma dos artigos 179, 180 e 181 da Lei 3.886/2017, posto que, o recurso não trouxe qualquer fundamento jurídico ou pedido de modificação da r. decisão proferida.

Oportuno dizer que até o presente momento, também não houve elaboração de relatório e encaminhamento para voto pela Procuradoria Jurídica Municipal na anterior vigência dos referidos dispositivos processuais, motivo pelo qual, a norma processual administrativa aplicada ao caso será a que contém as alterações mediante a Lei Municipal 4.167 de 13 de novembro de 2019.

Não se vislumbra haver prescrição da infração cometida pela denunciada S. S. Conforme se depreende dos depoimentos colhidos nos autos, os atos de S. S. tidos como infração administrativa ocorreram a partir de dezembro de 2017, quando seu comportamento teria mudado ao se relacionar, na condução de colega de trabalho, com a Terapeuta Ocupacional A. Também houve constatação de possível infração administrativa no dia 23 de fevereiro de 2018 quando a denunciada teria alterado as folhas de registro de ponto manual. Houve ainda a constatação de possível infração administrativa no dia 06 de abril de 2018 através do requerimento de providências juntado pelo munícipe W.

O artigo 10 da Lei Municipal nº 3.886/2017 prevê o prazo de três anos, contados da infração, como tempo mínimo de prescrição de infrações administrativas. Transcrevo o art. 10 da Lei 3.886/2017:

> "**Art. 10** - As infrações administrativas prescrevem:
>
> I - Em três anos, quando aplicável pena inicial de advertência formal;
>
> II - Em quatro anos, quando aplicável pena inicial de suspensão do contrato de trabalho;

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E I P U Ã
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

> III - Em cinco anos, quando aplicável pena inicial de demissão por justa causa, a bem do serviço público ou exoneração de cargo, emprego ou função pública. “

No mais, o art. 12 da Lei Municipal 3886/2017 preconiza a interrupção da prescrição pela edição da portaria que instaurou o processo administrativo disciplinar e pela publicação da decisão preferida em primeira instância administrativa.

Não vislumbro ainda qualquer nulidade ao presente processo administrativa disciplinar, posto que, a denunciada teve a oportunidade de exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, o que fez através de advogado (defesa técnica), e não alegou qualquer nulidade processual que importe manifesto prejuízo. Há, portanto, evidente preclusão nesse sentido.

Também em análise preliminar não se vislumbra nulidade ao presente processo administrativo disciplinar em razão de excesso de prazo dos trabalhos da Comissão Processante consoante previsão do artigo 141, parágrafo único da Lei 3.886/2017.

Superadas as questões preliminares, passo a análise do MÉRITO.

Conforme elucidado pela Comissão Processante e, analisando tudo o que produzido nos autos, a tese defensiva de que ficou claramente demonstrado que a denunciada sempre tratou os colegas de trabalho com respeito e urbanidade é totalmente infundada, pois, as testemunhas M. L. R. F., F. F. M., F. M. C. e L. F. da S. refutaram tal tese, ficando constatado o contrário das tese defensiva através das oitivas nas audiências de instrução.

Ficou constatado que a denunciada vinha apresentando um comportamento grosseiro com seus colegas desde dezembro de 2017, inclusive se envolvendo em situações conturbadas. Cada testemunha relatou pelo menos um acontecimento envolvendo discussão, (M., F., F. e L. F.), alteração de voz chegando a ter gritos, palavras de baixo calão (L. F.). Necessário dizer, inclusive, que o Sr. L. F. afirmou que S. S. chegou a dizer que ele era um estagiário de “bosta”.

Foi mencionado pela Sra. F. (recepcionista) que pacientes chegaram a perguntar como a Sra. S. S. estava para decidirem se iriam aguardar para serem atendidos ou não. Necessário salientar que, segundo as provas dos autos, a denunciada não agiu com educação, inclusive com a denunciante, confirmação desta em seu depoimento, a qual além de ser sua superior imediata, é a Secretária Municipal de Saúde, pessoa de representatividade dentro e fora do Município de Ipuã. Portanto, ficou esclarecido nos autos que nem a Secretária Municipal de Saúde foi poupada da grosseria da denunciada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

Foram presenciadas batidas de portas pelas testemunhas (M., F. e L. F.), sendo que, o Sr. L. F. foi categórico em afirmar que já presenciou a denunciada bater tanto a porta da cozinha quanto a da sala onde ela trabalhava, portanto ficando descaracterizada a análise da defesa, no sentido de que se tratava de "supostas" batidas.

Não prospera a tese defensiva de que há nos autos, comprovante de que a denunciada estava no dentista no dia e hora em que o Sr. W. disse não ter sido atendido. Segundo a defesa, as vezes que a Sra. S. S. ausentou-se do local de trabalho, foram com ordem de seu superior imediato e devidamente justificadas, alegando que este fato está comprovado pela testemunha de acusação M. G., alegação esta infundada, pois, foi apresentado o requerimento do Sr. W. (fls. 3/4), o qual especifica o dia 06 de abril de 2018, por volta das 09:00 horas, como sendo o dia e o horário que o mesmo compareceu na Unidade Mista para ser atendido pela denunciada e ela não estava.

Realmente, na defesa prévia, foi apresentada a fls. 90 uma Declaração afirmando que no dia 06/04/2018, das 08:30 às 10:00 horas, a denunciada estava em atendimento odontológico, no entanto, referida Declaração foi emitida no dia 11/05/18, ou seja, mais de um mês após a ausência ao local de trabalho, sendo que, neste caso, o artigo 1º, inciso I, da lei Municipal nº 3.683, de 21 de Julho de 2015 estabelece o prazo de 24 horas para entrega de atestados médicos para justificar a ausência do empregado público. Consequentemente, não há que se falar que foi devidamente justificada a ausência da denunciada ao local de trabalho no dia 06/04/2018, das 08:00 às 10:00 horas. Na verdade, referida Declaração demonstra que S. S. realmente esteve no odontólogo no referido dia (06/04/2018), ficando evidenciado, por este próprio documento, que a denunciada realmente saía do local de trabalho para fins particulares sem qualquer aviso a seus superiores hierárquicos, pois, como se depreende da folha de registro de ponto eletrônico de fls. 13, ela passou o ponto, como se estivesse no local de trabalho, e foi ao odontólogo. Ficou evidenciado assim, que estava realmente forjando o registro de ponto, posto que, o correto seria não passar o ponto eletrônico, ir ao odontólogo e apresentar o atestado posteriormente, tudo na forma da Legislação em vigor.

A observação na folha de registro manual a fls. 11 e o depoimento da estagiária M. também corroboram a denúncia no sentido de que a denunciada S. S. saiu mais cedo do trabalho, ou seja, às 12:59 horas, no entanto, informou, em documento público, que seu horário de saída era às 13:35 horas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

Incontroverso, portanto, que a denunciada vinha forjando o cumprimento de sua jornada de trabalho, passando ponto eletrônico sem o devido cumprimento do trabalho.

Em relação ao fato de que a denunciada levava seu filho ao local de trabalho, esse fato também restou incontroverso.

A defesa aduz que a denunciada levou o filho em seu local de trabalho por algumas vezes com a anuência da Secretária de Saúde. Essa alegação, no entanto, mostra-se incompatível com os relatos das testemunhas M., F., F., L. F. e M., pois, a criança foi levada a Unidade Mista não por algumas, mas, por inúmeras vezes. A testemunha L. F. confirmou tê-lo visto por várias vezes ainda no ano de 2017. A respeito da anuência por parte da denunciante I., foi relatado pela Sra. M. de S. M. (testemunha) que, através de uma ligação telefônica, a Sra. I. autorizou um dia específico que a criança fosse levada, no entanto, é obvio que não significou que, a partir de então, a denunciada estivesse autorizada a, habitualmente, levar seu filho ao local de trabalho.

Não se pode olvidar que uma criança requer cuidados e atenção, com bem informado pelas testemunhas, e, na execução de qualquer atividade laborativa, principalmente a de Assistente Social, é impossível conciliar com os cuidados com uma criança com as tarefas rotineiras.

Por mais que nos solidarizemos com a situação da denunciada de, em tese, não ter alguém para buscar o filho ou ficar com ele após sua saída da escola, o serviço público não pode se fundir com atividades particulares. Não podemos imaginar um(a) médico(a) que leve seu filho cotidianamente para um hospital, um(a) Juiz(a) que leva seu filho ao Fórum durante o seu trabalho ou mesmo que esses saiam de seu local de trabalho diariamente, durante o expediente, para resolver problemas de ordem pessoal .

O fato é que, o exercício da função pública exige dedicação, concentração e não pode ser interferido por problema de ordem particular do agente público. O que ficou evidenciado nos autos, inclusive, é que a presença do filho da denunciada no local de trabalho não apenas desviava o seu foco no trabalho, pois, outros agentes públicos também necessitavam desviar sua atenção e cuidados para a criança.

Não se pode perder de vista, inclusive, que o local de trabalho da denunciada é era uma unidade de saúde, em que todos os agentes públicos recebem insalubridade por estarem expostos a riscos biológicos ou doenças contagiosas, ficando também a criança exposta a esse risco de forma irresponsável.

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E I P U Ã
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

Como bem salientado pela Comissão Processante, com a presença da criança o agente público“ ***[...] nem cuida da criança e tão pouco realiza o serviço da maneira necessária, só dela estar num local laborativo, logo inadequado, a criança gera uma preocupação nas demais pessoas, colegas de trabalho, usuários, pois mesmo que de forma não intencional, acaba incomodando, e pior se porventura acontece um acidente com esse menino dentro da Unidade Mista, a responsabilidade recairia sobre a Prefeitura.”***

Em relação à autorização dos medicamentos para pessoas de interesse pessoal inclusive para familiares, a defesa acredita que a denunciada somente não cumpriu algumas formalidades na concessão, entretanto, o serviço público exclusivamente funciona mediante formalidades, determinações, protocolos, burocracias, ou seja, não é porque de fato a denunciada era a única Assistente Social pertencente à Secretaria Municipal de Saúde que não se deva agir de acordo com os processos administrativos e procedimentos internos esperados.

Como dito no parecer jurídico de fls. 24/35:

> “Há que se observar o Direito Universal de Acesso à Saúde previsto no art. 196 da Constituição Federal que possibilitaria a Srª. S. S., na condição de cidadã, ter acesso a tais medicamentos. No entanto, a questão sob análise se restringe a verificar se S. S., se valendo da condição de empregada pública, estaria agindo com impessoalidade e ao arrepio do art. 37, caput da Constituição Federal, garantindo facilidades para si ou para terceiros próximos, inclusive membros de sua família, na aquisição de medicamentos da rede pública de saúde em detrimento dos demais usuários do Sistema Único de Saúde e/ou em desacordo com a legislação em vigor. Há que se verificar, por exemplo, se houve a expedição de receitas médicas que permitissem a aquisição dos medicamentos ou a solicitação de compras se deu apenas por livre e espontânea vontade da Sra. S. S.”

Não se olvida que o Direito à Saúde é Universal, conforme preconiza o art. 196 da Constituição Federal, e que, os familiares da denunciada teriam recebido o medicamento solicitado de qualquer forma.

O que não se mostra razoável, nem de longe, é que ela negue medicamentos e atendimentos aos Munícipes e conceda a si própria, ou a seus familiares, e, sem sombra de dúvidas, esse foi o caso.

A fls. 3/4 o munícipe W. afirmou que procurou a Assistente Social da Secretaria Municipal de saúde para requerer medicamentos, no entanto, teve seu pleito negado

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

de pronto sob a alegação de que iria analisar se era caso ou não de concessão do referido medicamento. O Sr. W. afirmou também a fls. 3/4 que referido documento lhe foi negado pela Assistente Social e que ele deveria procurar um advogado para que o Município fosse obrigado a fornecer tal medicamento.

Analisando os autos constata-se, a fls. 192 através das alegações finais, que o Munícipe W. não compareceu nas audiências de instrução para ser ouvido, no entanto, seu requerimento de providências de fls. 03/04 não pode ser ignorado por este julgador, inclusive pelo fato de estar assinado de próprio punho e identificado o seu subscritor e conter declarações precisas dos fatos ocorridos no dia 06/04/2018. A título ilustrativo, ficou incontroverso nos autos que no dia 06/04/2018 a denunciada S. S. realmente não compareceu no local de trabalho, mesmo tendo passado o ponto eletrônico. O documento juntado a fls. 90 comprova que no referido dia S. S. foi ao odontólogo sem comunicar qualquer superior hierárquico, mesmo tendo passado o ponto eletrônico (fls.13).

Assim, não há qualquer motivo para não se levar em consideração o requerimento do Sr. W., aliado aos outros elementos de provas constates nos autos.

A fls. 22 foi juntado, pela denunciante I., um receituário médico em favor da munícipe B. C. da S. para que o Município fornecesse o medicamento ***"Clindamicina, Cloridrato 300 mg."*** No receituário há a informação à caneta, lavrado pela Secretária de Saúde, que S. S. não liberou o medicamento, mesmo a paciente tendo muita necessidade.

Como já salientado, o direito à Saúde é Universal (art. 196, Constituição Federal) não cabendo à Assistente Social a triagem para negar medicamento a Munícipes. No caso em questão, a denunciada S. fez pior, agindo com impessoalidade, ao arrepio do art. 37, *caput,* da Constituição Federal, concedendo medicamentos para si própria e para seu filho J. P. S. P. O. Os documentos de fls. 14/21 corroboram este fato.

É evidente que o empregado público exerce um verdadeiro sacerdócio, pois, o seu trabalho visa atender o interesse público e o bem estar social dos munícipes ipuanenses, e, para que esse objetivo seja alcançado é primordial que o ambiente de trabalho seja harmonioso. Nesse sentido é importante refletir que o empregado da área da saúde atende exclusivamente pessoas com problemas físicos, psicológicos, emocionais, afetivos, financeiros, ou seja, de uma forma ou de outra, são todas pessoas "carentes", que necessitam de uma atenção especial, merecendo ser acolhidas e atendidas com toda atenção e respeito diante de suas adversidades.

Pelos depoimentos das testemunhas M., F., F., L. F. e M., também ficou evidenciado que a denunciada S. S. saia do local de trabalho, mesmo com o ponto

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

registrado, para realizar atividades de ordem particular. Inclusive, há o depoimento das testemunhas F. e M. que afirmaram já ter saído do local de trabalho junto com a denunciada.

Na oitiva da Sra. M. G., ela disse claramente que várias vezes os agentes públicos lotados na Secretaria ligaram questionando a ausência da denunciada S. S. ao local de trabalho. M. afirmou que em algumas vezes ela tinha conhecimento do motivo da ausência da denunciada e em outras ela desconhecia e até ligava para a Sra. S. S. em algumas ocasiões, que atendia e tentava justificar o motivo de não estar no local de trabalho, mesmo que não fosse o momento adequado. M. também afirmou que em outras vezes a denunciada sequer atendia o telefone. M. também afirmou que a autorização para ausência do local de trabalho, por óbvio, tem que ser solicitada, ou seja, parte obviamente do solicitante e não o contrário.

De outra banda, não ficou evidenciado de forma contundente nos autos, que a denunciada S. S. não estava atendendo, de forma contumaz, os telefonemas que lhe eram passados pela recepcionista.

Também não ficou evidenciado nos autos que a denunciante vinha fazendo provocações em rede social contra seus colegas de trabalho.

Entendo não ser o caso de Oficiar a Divisão de Recursos Humanos e Departamento Pessoal para fins de averiguar a tomada de providências em relação à possível omissão da responsável daquele órgão, posto que, cabe aos Chefes e Secretários a tomada de providências em relação a seus subordinados. Quanto constatada alguma irregularidade pela Divisão de Recursos Humanos e Departamento Pessoal por agente público que não pertença a este Órgão, cabe tão somente informar ao Secretário Municipal ou outro superior imediato para que tome as devidas providências. No caso em questão, as providências de irregularidades no local de trabalho foram tomadas pela Secretária de Saúde através do presente feito, sendo descabida a alegação de que houve omissão da Divisão de Recursos Humanos e Departamento Pessoal. No mais, em seu depoimento, a denunciante I. afirma que foi ela mesma quem informou algumas irregularidades à Divisão de Recursos Humanos e Departamento Pessoal para obter informações de como proceder.

Também descabida, nestes autos, a tentativa de responsabilizar a Secretária Municipal de Saúde I. em relação aos fatos ora em questão, pois, como bem salientado pelos diversos depoimentos testemunhais nos autos, os subordinados de I. lhes informaram sobre os atos praticados pela denunciada S. S. e, por este motivo, ela fez a denúncia.

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E I P U Ã
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

Há que de verificar que, como responsável pelo Órgão, I. agiu dentro do que se espera diante das reiteradas condutas apontadas pelos agentes públicos lotados na Secretaria Municipal de Saúde.

Também foi dito, inclusive pela testemunha M., que havia um clima de contenda entre os agentes públicos lotados na Secretaria de Saúde, mas houve reuniões com a I. no sentido de repreender todos, não cabendo a alegação de que houve pessoalidade em relação a Sr.ª S. S.

Não se verifica haver vícios em relação ao depoimento das testemunhas, posto que, todos foram colhidos sob a égide do juramento de dizer a verdade sob pena de responder por falso testemunho nos termos do art. 342 do Código Penal Brasileiro.

As testemunhas de defesa M. de S. M., E. G. M. e S. M. N. não trouxeram informações que ilidam as teses acusatórias. Em relação à M., inclusive, seu depoimento apenas reforçou alguns atos administrativos praticados pela denunciada S. S.

Assim, o caso realmente é de aplicação de penalidade administrativa disciplinar nos termos da Lei Municipal 3886/2017, não havendo motivo para que seja reconsiderada a decisão de fls. 211/225.

Mantenho o acolhimento ao relatório da Comissão Processante e entendo que, diante de tudo o que foi exposto, a denunciada S. S. está incursa nas infrações administrativas disciplinares previstas nos 17, 24, 58 e 98 da Lei Municipal 3.886/2017 e do art. 482 “b” da CLT, respectivamente *in verbis:*

“Art. 17 - Ausentar-se do local de trabalho durante o expediente sem comunicar ao superior hierárquico. Gradação: 1ª - Pena: advertência formal; 2ª - Pena: suspensão do contrato de trabalho por quinze dias; 3ª - Pena: suspensão do contrato de trabalho por trinta dias; 4ª - Pena: demissão por justa causa, à bem do serviço público ou exoneração de cargo, emprego ou função pública.”

“Art. 24 - Alterar informações no ponto eletrônico ou no livro-ponto para favorecer a si ou a outrem. Gradação: 1ª - Pena: suspensão do contrato de trabalho por quinze dias;

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

2ª - Pena: suspensão do contrato de trabalho por trinta dias.
3ª - Pena: demissão por justa causa, à bem do serviço público ou exoneração de cargo, emprego ou função pública."

"Art. 58 - Manter conduta incompatível com a moralidade ou probidade administrativa.

Gradação:
1ª - Pena: advertência formal;
2ª - Pena: suspensão do contrato de trabalho por quinze dias;
3ª - Pena: suspensão do contrato de trabalho por trinta dias;
4ª - Pena: demissão por justa causa, à bem do serviço público ou exoneração de cargo, emprego ou função pública."

"Art. 98 - Valer-se da condição de agente público para obter favorecimento pessoal para si ou para outrem.

Gradação:
1ª - Pena: suspensão do contrato de trabalho por quinze dias;
2ª - Pena: suspensão do contrato de trabalho por trinta dias;
3ª - Pena: demissão por justa causa, à bem do serviço público ou exoneração de cargo, emprego ou função pública"

"Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:
a) ato de improbidade;
b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
[...]"

Em relação à dosagem da pena, há motivo para reforma de Ofício.

O art. 4º da Lei Municipal 3.886/2017 prevê as penas administrativas disciplinares aplicáveis aos agentes públicos do Município de Ipuã, bem como o respeito ao princípio da gradação da pena. Vejamos o referido artigo:

"Art. 4º - São penalidades disciplinares na ordem gradativa:

I - Advertência formal;

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

II - Suspensão do contrato de trabalho, por quinze ou trinta dias, com prejuízo da remuneração, auxílios e verbas pecuniárias de caráter indenizatórias;

III - Demissão por justa causa, a bem do serviço público ou exoneração de cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - A aplicação das penas observará a gradação da pena, mesmo que haja cometimento de infrações administrativas diversas.

§ 2º - As penas aplicadas ao agente público serão autuadas em seu prontuário funcional.

§ 3º - Será observado o princípio da individualização da pena em caso de concurso de agentes.

§ 4º - A aplicação de penas em infrações administrativas que importem em prejuízo ao erário não impede que a Administração Pública busque outros meios legais, inclusive judiciais, a título indenizatório ou de recomposição financeira do erário."

Já os artigos 7º, 8º e 9º da Lei Municipal 3.886/2017 apontam a forma de aplicação das penas administrativas disciplinares. Vejamos respectivamente os referidos artigos:

"Art. 7º - A pena de advertência formal será aplicada inicialmente conforme previsão na infração administrativa.

§ 1º - Se do mesmo ato resultar enquadramento em até três infrações administrativas previstas nesta Lei que importe em aplicação de advertência formal, será aplicada ao agente público apenas uma advertência formal.

§ 2º - Se do mesmo ato resultar enquadramento em mais de três infrações administrativas previstas nesta Lei que importe em aplicação de advertência formal, será aplicada a pena de suspensão do contrato de trabalho por quinze dias, com prejuízo da remuneração, auxílios e verbas pecuniárias de caráter indenizatórias, salvo a viabilidade de aplicação de pena mais grave em observância aos demais dispositivos da presente Lei.

§ 3º - Se do mesmo ato resultar enquadramento em infrações administrativas de penas diversas, será aplicada apenas a pena mais grave."

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E I P U Ã
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

"Art. 8º - As penas de suspensão do contrato de trabalho por quinze ou trinta dias serão aplicadas inicialmente conforme previsão na infração administrativa ou em razão da observância da gradação da pena.

§ 1º - Observada a gradação da pena e não sendo aplicável pena mais branda, será aplicada a pena de suspensão do contrato de trabalho por quinze dias.

§ 2º - Observada a gradação da pena e não sendo aplicável pena mais branda, será aplicada a pena de suspensão do contrato de trabalho por trinta dias.

§ 3º - A aplicação de pena de suspensão do contrato de trabalho, em qualquer hipótese, importará em prejuízo dos vencimentos, auxílios e benefícios indenizatórios.

§ 4º - Se do mesmo ato resultar enquadramento em infrações administrativas de penas diversas, será aplicada apenas a pena mais grave."

"Art. 9º - A pena de demissão por justa causa, à bem do serviço público ou exoneração de cargo, emprego ou função pública, será aplicada conforme previsão na infração administrativa ou em razão da aplicação da gradação da pena.

Parágrafo único - Se do mesmo ato resultar enquadramento em infrações administrativas de penas diversas, será aplicada apenas a pena mais grave."

No caso em questão, a denunciado ficou incursa em mais de três infrações administrativas disciplinares, o que importaria em aplicação direta da pena de advertência da pena de suspensão do contrato de trabalho por 15 (quinze) dias nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Municipal 3886/2017.

Da mesma forma, o § 3º do art. 7º da Lei Municipal 3886/2017 preconiza que, se do mesmo ato resultar enquadramento em infrações administrativas de penas diversas, será aplicada apenas a pena mais grave. Assim, resta evidente que os artigos 24 e 98 da Lei Municipal 3886/2017 preveem como pena inicial a suspensão do contrato de trabalho por quinze dias.

Afastada a aplicação da pena de advertência formal, deve ser aplicada a pena de suspensão do contrato de trabalho por quinze dias com prejuízo dos vencimentos, auxílios e benefícios indenizatórios na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 7º da Lei Municipal 3886/2017 e do § 3º do artigo 8º da Lei Municipal 3886/2017.

O artigo 6º da Lei Municipal 3886/2017 preconiza que:

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

> "Art. 6º Será observado na aplicação da gradação da pena:
>
> I - Os antecedentes administrativos disciplinares do agente público, respeitado o prazo prescricional do Art. 10 da presente Lei;
>
> II - A gravidade da infração;
>
> III - Os danos causados aos bens públicos e ao serviço público.
>
> Parágrafo único. Os antecedentes funcionais do agente público serão informados mediante certidão lavrada pela Seção de Recursos Humanos do Município."

Os atos praticados pela denunciada preveem infrações que importam, em dois artigos, pena inicial mais grave, qual seja, suspensão do contrato de trabalho por 15 (quinze) dias.

A decisão de fls. 211/225 previu a exasperação para 30 (trinta) dias da pena inicial de 15 (quinze) dias de suspensão do contrato de trabalho para 30 (trinta) dias de suspensão do contrato de trabalho, tendo como fundamento jurídico os artigos 6º, I e II, 7º §§ 2º e 3º, 8º e §§, 17, 24, 58 e 98, todas da Lei Municipal 3.886/2017, combinados com o artigo 482 alínea "a" e segunda figura da alínea "b" da Consolidação das Leis do Trabalho.

Contudo, a aplicação da exasperação da pena já foi aplicada ao ser analisada a questão da aplicação da pena de maior gravidade observado o § 3º do art. 7º da Lei Municipal 3886/2017 e ao afastar a aplicação da pena de advertência formal. Assim, exasperação da pena superior a 15 (quinze) dias de suspensão do contrato de trabalho configuraria *bis in idem*.

Dispositivo

Por todo o exposto, recebo o recurso administrativo como pedido de reconsideração, na forma dos artigos 179, 180 e 181 da Lei Municipal nº 3.886/2017 e **mantenho a condenação administrativamente da denunciada S. S. S. DE P.** como incursa nas infrações administrativas disciplinares previstas nos artigos 17, 24, 58 e 98, todas da Lei Municipal 3.886/2017, combinados com o artigo 482 alínea "a" e segunda figura da alínea "b" da Consolidação das Leis do Trabalho.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

Reformo, **DE OFÍCIO,** a dosagem da pena, **diminuindo de 30 (trinta) para 15 (quinze) dias a suspensão do contrato de trabalho com prejuízo dos vencimentos, auxílios e benefícios indenizatórios** na forma dos artigos 6º, I e II, artigo 7º, §§ 2º e 3º, artigo 8º e §§, todos da Lei Municipal 3.886/2017.

O Município poderá certificar a penalidade aplicada à denunciada pelo prazo de 03 (três) anos, a contar da publicação da decisão recorrida (fls. 232/247), ou seja, a contar de 06/09/2018, tudo com base no artigo 10, inciso I, e, artigo 183, ambos da Lei Municipal 3.886/2017, posto que, inaplicável o efeito suspensivo ao período de análise da reconsideração (art. 182 da Lei 3.886/2017), sendo que, a aplicação da norma após a alteração pela Lei Municipal 4.167 de 13 de novembro de 2019, no sentido de não aplicar o efeito suspensivo, é mais benéfica à denunciada em relação ao prazo do período depurador.

Intimem-se a denunciada e seu advogado acerca da presente decisão.

Publiquem-se a referida decisão no Diário Oficial Eletrônico do Município, **OBSERVANDO QUE DEVERÃO SER OMITIDOS OS NOMES DOS MUNÍCIPES, USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE CITADOS NESTA DECISÃO E DE EVENTUAL E DO MENOR DE IDADE CITADO,** em razão da decretação do sigilo para fins de proteção à imagem dessas pessoas.

Ipuã(SP), 14 de janeiro de 2020.

JOSÉ FRANCISCO SOUZA ÁVILA
Prefeito Municipal

Terceiro Setor

Homologação

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A Gerin, 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: licitacoes.pmi@gmail.com

EDITAL HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 001/2020, DE 14 de Janeiro de 2020.

Dispõe sobre a homologação e adjudicação do Processo de inexigibilidade de chamamento público Nº 001/2020, para a celebração de Termo de Fomento com a Entidade Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Ipuã, em razão da aprovação do Plano de Trabalho para "**Custeio de serviços médicos, aquisição de medicamentos, insumos hospitalares, fraldas, gêneros de alimentação, materiais de limpeza, higiene e lavanderia e materiais de expediente destinados a manutenção da Unidade de Cuidados Prolongados e do Hospital Geral da Entidade**", no valor de R$ 120.774,00 (Cento e vinte mil setecentos e setenta e quatro reais), aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde .

O **MUNICÍPIO DE IPUÃ**, através de seu Prefeito Municipal, Senhor José Francisco Souza Ávila, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei Municipal nº 1.777 de 08 de março de 1.991, que dispõe sobre a composição, organização e competência do Conselho Municipal de Saúde, na Lei Municipal nº 1.778 de 08 de março de 1.991, que Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências, Decreto 3.624 de 01 de Outubro de 2019, que dispõe sobre a nomeação do novo Conselho Municipal de Saúde, a Lei Municipal nº 4.185, de 13 de Janeiro de 2020, que Autoriza o Executivo Municipal a celebrar Convênio com a Santa Casa de Misericórdia de Ipuã para " Custeio de serviços médicos, aquisição de medicamentos, insumos hospitalares, fraldas, gêneros de alimentação, materiais de limpeza, higiene e lavanderia e materiais de expediente destinados a manutenção da Unidade de Cuidados Prolongados e do Hospital Geral da Entidade" , aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, no valor de **R$ 120.774,00 (Cento e vinte mil setecentos e setenta e quatro reais),** de acordo com o Plano de trabalho apresentando pela Entidade, e ainda, em cumprimento a Constituição Federal, no Título VIII, Seção II, da Saúde, em conformidade com a Lei 8080/1990 e Decreto Presidencial nº 7508, de 28 de junho de 2011 e a Lei Complementar 141 de 13 de janeiro de 2012, **FAZ SABER** a todos que virem ou tiverem conhecimento, que em razão de **não ter havido qualquer impugnação ao Edital nº 001/2020 de 14 de Janeiro de 2020** (extrato de justificativa) nos termos do artigo 32, § 2º da Lei nº 13.019/2014, e o Artigo 33, 2º do Decreto Municipal nº3.473/2018, fica **HOMOLOGADO e ADJUDICADO** o Processo nº 008/2020, Inexigibilidade de chamamento público de nº 001/2020 para celebração de Termo de Fomento para repasse de recursos do Município de Ipuã:

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A Gerin, 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: licitacoes.pmi@gmail.com

REFERÊNCIA: Inexigibilidade de chamamento público – Repasse ao Terceiro Setor – Termo de Fomento.

BASE LEGAL: Art. 31 e 32 da Lei 13.019/2014 e Artigos 32 e 33, do Decreto Municipal nº 3.473/2018 e Lei Municipal nº 4.185, de 13 de Janeiro de 2020.

DADOS DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL/PROPONENTE: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Ipuã, CNPJ nº 45.708.765/0001-19, com sede na Rua Ferdinando Fratin nº 335, na cidade de Ipuã, Estado de São Paulo, CEP 14610-000, Telefone (16) 3832-2200, devidamente cadastrada no Conselho Municipal de Saúde de Ipuã.

OBJETO PROPOSTO: " Custeio de serviços médicos, aquisição de medicamentos, insumos hospitalares, fraldas, gêneros de alimentação, materiais de limpeza, higiene e lavanderia e materiais de expediente destinados a manutenção da Unidade de Cuidados PRolongados e do Hospital Geral da Entidade"

VALOR DO REPASSE: R$ 120.774,00 (Cento e vinte mil setecentos e setenta e quatro reais), em parcela única.

VIGÊNCIA: 30 DIAS.

INSTRUMENTO DE PARCERIA: Termo de Fomento.

Ipuã-SP., 27 de Janeiro de 2020.

JOSÉ FRANCISCO SOUZA ÁVILA
PREFEITO MUNICIPAL

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Relatório Resumido da Execução Orçamentária

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Publicação via direta- AUDESP

Administração Direta e Indireta

Até 6º Bimestre - Exercício de 2.019

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ - SP

Av: Maria de Lourdes Almeida Gerin, 433 - IPUÃ-SP - CEP 14610-000

1 - Balanço Orçamentário

ARRECADAÇÃO	R$	58.407.161,84
DESPESA LIQUIDADA	R$	55.912.140,03
Déficit acum.(desp. Liq/rec)	R$	-
Superavit acum. (desp. Liq/rec)	R$	2.495.021,81

2- Demonstrativo das Despesas por Função e Subfunção de Governo

Despesa Empenhada até o Bim.	R$	57.711.647,40
Despesa Liquidada até o Bim.	R$	55.912.140,03

3- Demonstrativo da Apuração da Receita Corrente Líquida

RCL apurada no Bimestre	R$	58.151.987,12

4- Demonstrativo de Restos a Pagar

Restos a Pagar em 31/12/2018	R$	3.921.743,87
Cancelamento até o Bimestre	R$	812.777,11
Pagamentos até o Bimestre	R$	2.780.457,65
Saldo a Pagar (proc + não proc) ex.ant	R$	328.509,11
Inscrição de Restos a Pagar 2019	R$	2.669.836,68

5- Demonstrativo do Resultado Nominal

RESULTADO NOMINAL	SALDO		
ESPECIFICAÇÃO	Em 31/12 Exerc. Anterior (A)	Bimestre Anterior (B)	Bimestre Atual (C)
I. Dívida Consolidada	**R$ 6.140.266,70**	**R$ 2.074.535,52**	**R$ 4.851.219,07**
II. Deduções:(*)	**R$ 5.752.442,95**	**R$ 5.953.507,38**	**R$ 6.260.884,60**
Ativo Disponível	R$ 5.752.442,95	R$ 5.953.507,38	R$ 6.260.884,60
Haveres Financeiros	-	-	-
(-) Restos a Pagar Processados	R$ 1.152.390,25		R$ 870.329,31

6- Demonstrativo das Receitas e despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Percentual de Aplicação das Despesas Liquidadas em Saúde		28,93
Total de Despesas Empenhadas		R$ 11.286.478,08
Total de Receitas de Impostos Arrecadada		R$ 39.017.565,13

7- Demonstrativo das Receitas e despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Percentual de aplicação em MDE sobre a Receita Líquida de Impostos		28,01
Receitas destinadas ao Fundeb realizadas		R$ 6.561.201,35
Receitas recebidas do Fundeb realizadas		R$ 10.823.460,46
Total de Receitas de Impostos realizadas		R$ 40.221.447,88
Total das deduções consideradas p/fins do Limite Constitucional		R$ 4.537.442,96
Total das deduções consideradas p/fins do Limite do Fundeb		R$ -
Total das Despesas c/Ações Típicas de MDE Empenhadas		R$ 18.731.370,09
Total das Despesas do Fundeb empenhadas		R$ 10.845.373,94
Total das Receitas Adicionais p/financiamento do Ensino realizadas		R$ 1.987.326,40

8- Demonstrativo do Resultado Primário

Resultado Primário até o 1º Bim.	R$	2.323.807,06
Resultado Primário até o 2º Bim.	R$	1.620.043,04
Resultado Primário até o 3º Bim.	R$	566.025,04
Resultado Primário até o 4º Bim.	R$	975.789,85
Resultado Primário até o 5º Bim.	R$	719.515,89
Resultado Primário até o 6º Bim.	R$	1.108.050,23

Ipuã-SP, 21 de Janeiro de 2020.

Dener José Tavares Oliveira
Contador - CRC-1-SP 318.062/O-5

Carla Aparecida Dias Queirós
Responsável pelo Controle interno

Sebastião Aparecido da Cruz
Secretário Mun. de Orçamento e Finanças

José Francisco Souza Ávila
Prefeito Municipal

Relatório de Gestão Fiscal

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Publicação via direta- AUDESP

Administração Direta e Indireta

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ - SP

Av: Maria de Lourdes Almeida Gerin, 433

Ipuã -SP - CEP 14610 000

Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo

3º Quadrimestre - Exercício de 2019

Metadados:		
Antecipação da Receita Orçamentária	R$	-
Concessão de Garantia	R$	-
Divida Consolidada Liquida (DCL)	R$	4.851.219,07
Total da Despesa com Pessoal	R$	28.610.070,95
Op.de Crédito (exceto ARO) realizada	R$	-
Percentual ARO/RCL	R$	-
Percentual DCL/RCL		8,34%
RCL	R$	58.151.987,12
Percentual Despesa Pessoal /RCL		49,20%
% Op. Crédito (Exceto ARO)/RCL		0,00%

Ipuã-SP, 21/01/2020

Carla Aparecida Dias Queirós
Controle Interno

Dener José Tavares Oliveira
Contador - CRC 1-SP318.062/O-5

Sebastião Aparecido da Cruz
Secretário Mun.de Orçamento e Finanças

José Francisco Souza Ávila
Prefeito Municipal

Outros atos

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUA
AV MARIA DE L.A. GERIN 433
[illegible]0001-39 Exercício: 2019

DEMONSTRATIVO TRIMESTRAL DA EDUCAÇÃO
Artigo 212 - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 05/10/1988
PERÍODO DE 01/01/2019 A 31/12/2019

Fichas	Impostos	Total Acumulado
1	IRRF - Trabalho - Principal	R$ 684.591,97
02/03	IPTU Principal	R$ 2.895.093,56
4/5	IPTU Dívida Ativa, multas e juros	R$ 962.304,44
6	ITBI - Principal	R$ 319.827,05
7	ISS - Principal	R$ 1.331.124,39
8/9	ISSQN Multas, Juros, Dívida Ativa	R$ 19.373,27
34	Cota-parte do FPM	R$ 13.896.335,66
	Parcelas Aporte cf.art.159	R$ 1.203.882,75
37	Cota-parte do ITR - Principal	R$ 651.886,85
66	Icms Desoneração	R$ 0,00
68	Cota-parte do ICMS - Principal	R$ 16.072.004,81
69	Cota- Parte do IPVA- Principal	R$ 2.071.782,65
70	Cota-Parte do IPI - Municípios-Principal	R$ 113.240,48
Total das Receitas de Impostos		R$ 40.221.447,88

	Empenhadas	Liquidado	Pago
Aplicação Considerada	R$ 11.504.913,20	R$ 11.370.500,53	R$ 11.213.651,63
Deduções	R$ 14.675,50	R$ 14.675,50	R$ 14.675,50
Receitas de 100% Vinculadas	R$ 1.254.480,46	R$ 1.254.480,46	R$ 1.254.480,46
Subvenções	R$ 14.765,50	R$ 14.675,50	R$ 14.675,50
Aplicações Brutas	R$ 11.519.678,70	R$ 11.385.176,03	R$ 11.228.327,13
Creches	R$ 1.852.816,29	R$ 1.852.816,29	R$ 1.807.864,56
Pré-Escola	R$ 41.937,99	R$ 40.835,06	R$ 40.379,06
Educação Especial	R$ 739.468,84	R$ 659.495,11	R$ 641.889,58
Educação Fundamental	R$ 2.324.254,23	R$ 2.270.828,22	R$ 2.176.992,58
Fundeb(Contribuição)	R$ 6.561.201,35	R$ 6.561.201,35	R$ 6.561.201,35
Aplicação	**28,60%**	**28,27%**	**27,88%**

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb

RECEITA TOTAL	**R$ 10.837.721,12**	100,00%
Arrecadação	R$ 10.823.460,46	99,868%
Rendimentos	R$ 14.260,66	0,132%

	Empenhado	Liquidado	Pago
Total	R$ 10.845.373,94	R$ 10.845.373,94	R$ 10.845.373,94
Fundeb - Professores	R$ 7.384.830,35	R$ 7.384.830,35	R$ 7.384.830,35
Fundeb - Outras Despesas e Investimentos	R$ 3.460.543,59	R$ 3.460.543,59	R$ 3.460.543,59
	% Empenhado	% Liquidado	% Pago
Fundeb - Professores	68,14%	68,14%	68,14%
Fundeb - Outras Despesas e Investimentos	31,93%	31,93%	31,93%

Ipuã, 21 de Janeiro de 2020.

José Francisco Souza Ávila
Prefeito Municipal

Dener José Tavares Oliveira
Contador

Dulcélia Lamberti de Almeida
Resp. p/Tesouraria